Proc. 044/25
Fl. 325
Ass.

PARECER JURÍDICO 177/2025

PROCESSO: 044/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídico-formal de controle prévio de legalidade de Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial**, sob o sistema de registro de preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores**, com fornecimento de peças de reposição novas, originais ou genuínas, destinado a atender às necessidades da **Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania – SEMASC**.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo ilustre Agente de Contratação, com fundamento no **artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC)**, que estabelece a obrigatoriedade do **controle prévio de legalidade** dos procedimentos licitatórios por meio do órgão de assessoramento jurídico da Administração.

O dispositivo legal em destaque prevê:

> *"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação."*

Assim, a análise a cargo desta Procuradoria limita-se à **juridicidade e regularidade formal** do certame, abstendo-se de adentrar em questões de mérito técnico, mercadológico ou de conveniência e oportunidade, estas últimas pertencentes ao juízo discricionário da Administração requisitante. Nesse sentido, observa-se a diretriz fixada no **Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando o **Processo Administrativo nº 044/2025**, constata-se a devida instrução, com a juntada dos documentos exigidos pelo **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, bem como pelo **art. 6º, XXIII, da mesma lei**, quais sejam:

1. **Requisição de Contratação/Solicitação** – demonstra a necessidade da contratação, formalizada pela SEMASC;

PROC. 044/25
Fl. 326
Ass. e

2. **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** – identifica o problema a ser solucionado (manutenção da frota de veículos), justificando a adoção do sistema de registro de preços como solução eficiente e vantajosa;
3. **Termo de Referência (TR)** – detalha o objeto com precisão, contemplando: especificações técnicas, quantitativos estimados, condições de execução, critérios de medição e pagamento, obrigações contratuais e formas de fiscalização, atendendo ao comando do art. 6º, XXIII, da NLLC;
4. **Pesquisa de Preços** – evidencia a viabilidade econômica da contratação, assegurando compatibilidade do orçamento estimado com os valores de mercado;
5. **Demonstrativo de Adequação Orçamentária** – comprova a existência de dotação orçamentária suficiente e compatível com a despesa projetada, em observância ao art. 18, VIII, da NLLC e ao art. 16 da LRF;
6. **Minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços** – instrumentos normativos que regerão o certame e o ajuste futuro, redigidos em conformidade com a legislação aplicável;
7. **Ato de Designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio** – assegura a regularidade na constituição da equipe responsável pela condução da licitação.

Observa-se que os elementos constantes dos autos cumprem os requisitos formais exigidos, contemplando:

- a descrição da **necessidade administrativa**;
- a **definição do objeto** de forma clara e objetiva;
- a **justificativa da modalidade Pregão Presencial** e do **sistema de registro de preços**;
- a **estimativa de valor da contratação**, mediante pesquisa de preços adequada;
- a **previsão orçamentária** compatível;
- a formalização das instâncias responsáveis pelo certame.

Nesse cenário, verifica-se a **aderência ao princípio da legalidade** (art. 37, caput, da CF/88 e art. 5º da NLLC), bem como o atendimento aos princípios da impessoalidade, publicidade, isonomia, planejamento e eficiência, fundamentos basilares do regime jurídico das contratações públicas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos **estritos limites da análise jurídico-formal de legalidade prévia**, conclui-se que a instrução processual do **Pregão Presencial, sob o sistema de registro de preços, para manutenção da frota da SEMASC**, encontra-se **juridicamente adequada e formalmente regular**, inexistindo, até o presente momento, óbices legais à continuidade do certame e à publicação do respectivo edital.

Salienta-se que eventuais aspectos de mérito administrativo, conveniência ou oportunidade permanecem na esfera discricionária da autoridade competente, em conformidade com o **art. 5º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42)**.

Proc. 049/25
Fl. 327
Ass.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

Caracaraí-RR, 19 de agosto de 2025.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025